

da aprovação, nesta Casa Legislativa, do PL nº 6701/2013, que alterou a redação do artigo 319-A do Código Penal e aumentou a pena prevista no preceito secundário deste tipo penal (que pune o agente público que permite o acesso do preso a aparelho telefônico, radiofônico ou similar).

O que ocorre, todavia, é que, em muitos casos, esses aparelhos são introduzidos nos presídios porque os agentes não possuem os equipamentos necessários para fazer a fiscalização adequada.

Assim, não basta punir com mais rigor aqueles agentes que permitem o ingresso de aparelhos de comunicação nos estabelecimentos penais para que esse problema seja extirpado. A sua solução passa, também e principalmente, pela adequada instrumentalização dos estabelecimentos penais com equipamentos eficientes de fiscalização e revista.

Entendemos, portanto, que são fundamentais as informações ora solicitadas, até mesmo para embasar eventual elaboração legislativa sobre o tema.

Sala das Sessões, em de maio de 2015.

Deputado **LINCOLN PORTELA**